



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

### LEI Nº 4.856/2021

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

**EMENTA:** Altera a redação do art. 4º, da Lei Ordinária Municipal nº 4.832, de 11 de outubro de 2021 (D.O.M. 13.10.2021), e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 4º, da Lei Ordinária Municipal nº 4.832, de 11 de outubro de 2021 (D.O.M. 13.10.2021) passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia retroativa a partir de 02.01.2021. (NR)

[...].

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário a esta Lei.

**Palácio Celso Galvão**, em 15 de dezembro de 2021.

**SIVALDO RODRIGUES ALBINO**  
Prefeito





§ 2º - A petição de desistência deve ser protocolada no juízo ou tribunal em que a ação estiver em andamento.

§ 3º - A desistência ou suspensão das ações judiciais deverá ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do pagamento à vista ou da primeira parcela do programa, mediante apresentação ao setor competente, de cópia das petições devidamente protocoladas e dos comprovantes de pagamento.

§ 4º - Os depósitos judiciais vinculados aos débitos, objeto da desistência de que trata o caput, caso existam, serão automaticamente convertidos em renda da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns – AESGA, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente, se for o caso.

Art. 5º. O devedor terá seu parcelamento revogado, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Se não for realizado o pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, ou alternadas;

II – De não comprovação da desistência de que trata o § 3º do art. 2º desta lei.

A revogação do parcelamento implica:

o cancelamento imediato dos benefícios oriundos do parcelamento, com o restabelecimento integral de débito corrigido automaticamente, acrescido dos juros e multa de mora, abatendo-se os pagamentos;

o não imediato ajuizamento da execução para cobrança de valores;

III – Em se tratando de débito já judicializado, o imediato seguimento da execução.

Art. 7º. Os débitos, para fins de parcelamento, serão consolidados por nome e por CPF, na data da concessão, deduzidos os pagamentos efetuados, se for o caso, e o saldo total, dividido pelo número de parcelas.

Art. 6º - As prestações poderão ser escolhidas dentro das opções disponíveis, com vencimento nos dias 19, 20, ou 30 de cada mês, caso a opção de pagamento seja pelo parcelamento em boletos bancários.

Art. 2º - A primeira parcela será paga no ato da assinatura do Instrumento Particular de Confissão de Dívida.

Art. 3º - Na hipótese de o sujeito passivo já ter sido citado em processo de execução, o pagamento da primeira parcela ou da parcela de entrada deverá ser efetuado em até 03 (três) dias úteis, contados da formalização do parcelamento.

Art. 4º - Sobre as parcelas não adimplidas no vencimento, serão aplicados juros e multa de mora, conforme previsto da legislação vigente.

Art. 8º. Os alunos formados no curso de graduação da AESGA, quando neles existirem débitos em aberto, sejam vencidos ou não, não poderão efetuar matrícula nos cursos de Pós-Graduação, sendo apenas possível apenas quando o pagamento do débito na forma de boleto único à vista ou cartão de crédito parcelado em até 12 vezes, nos termos disciplinados no § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 9º. A concessão dos benefícios previstos nesta lei:

I – Não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, dos emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios de sucumbência.

II – Não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância paga anteriormente ao início da sua vigência.

**Parágrafo Único** - Os honorários advocatícios previstos na Lei Municipal nº 4.382/2017, poderão ser parcelados em até 3 (três) parcelas, devendo constar o parcelamento no Instrumento de Confissão de Dívida.

Art. 10. Os benefícios de que trata a presente Lei passam a vigorar a partir de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 15 de dezembro de 2021.

**SIVALDO RODRIGUES ALBINO**

Prefeito

**Publicado por:**

Paulo Sérgio Matos de Almeida  
Código Identificador:ADCE21A7

**GABINETE DO PREFEITO  
LEI Nº 4.856/2021**

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: Altera a redação do art. 4º, da Lei Ordinária Municipal nº 4.832, de 11 de outubro de 2021 (D.O.M. 13.10.2021), e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 4º, da Lei Ordinária Municipal nº 4.832, de 11 de outubro de 2021 (D.O.M. 13.10.2021) passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia retroativa a partir de 02.01.2021. (NR)

[...]

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário a esta Lei.

Palácio Celso Galvão, em 15 de dezembro de 2021.

**SIVALDO RODRIGUES ALBINO**

Prefeito

**Publicado por:**

Paulo Sérgio Matos de Almeida  
Código Identificador:0AF9A63A

**GABINETE DO PREFEITO  
LEI Nº 4.860/2021**

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares durante a execução do orçamento municipal no exercício de 2021 e altera a redação do art. 8º, caput, da Lei Municipal nº 4.727, de 08 de dezembro de 2020.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a ampliação do limite de abertura de créditos suplementares previsto na Lei Orçamentária Municipal do presente exercício no montante de 10,00% (dez por cento) do valor da despesa autorizada, para suprir insuficiências de saldos de dotações orçamentárias.



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL  
https://riouoti-solucoes.tn.br/transparenciaMunicipal/doi/riouoti/34-2022/204093452.pdf  
assinado por: iduser 120